



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10469.905510/2009-78  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-003.268 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2016  
**Matéria** DCOMP - ELETRONICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO  
**Recorrente** G J DE MEDEIROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INCONTROVERSO.**

É de se reconhecer o direito creditório utilizado em compensação declarada pelo contribuinte quando ratificado pelo próprio Fisco em atendimento à diligência.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Antônio Carlos Atulim - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## **Relatório**

A empresa em epígrafe enviou PER/DCOM, com base em crédito oriundo de suposto "pagamento indevido ou a maior". Foi exarado despacho decisório eletrônico que não homologou a compensação sob o fundamento de que só foram encontrados pagamentos, "mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

O contribuinte manifestou sua inconformidade contra esse despacho, alegando que havia calculado as contribuições PIS/COFINS sobre seu faturamento total, quando, na verdade, a grande maioria de suas vendas são de frutas e verduras, as quais têm sua alíquota reduzida a 0% quando destinadas ao mercado interno, conforme art. 28 da Lei 10.865/2004. Contudo, alega que recalculou os impostos mas não retificou a DCTF, pelo que a RFB não teria encontrado a existência de crédito. Informa que para corrigir a situação foi feita retificação na DCTF relativa ao período.

A DRJ/Recife julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Contra essa decisão a empresa manejou recurso voluntário, no qual repisa o disposto em sua manifestação de inconformidade, juntando notas fiscais.

A 2ª Turma Especial desta 3ª Seção, por meio da Resolução 3802-000.037, converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

*Assim, diante dos elementos constantes dos autos, voto para a conversão do presente julgamento em diligência a fim de que a unidade preparadora, frente à documentação anexa ao processo e demais documentos e esclarecimentos que julgar necessários indagar à suplicante, se manifeste sobre a COFINS efetivamente devida no período de que trata o pleito.*

*Considerando que o presente é um dos 31 processos em nome da interessada que trata de aduzido direito creditório pelo pagamento indevido da COFINS nos anos-base de 2005 e de 2006, poderão ser elaborados, para fins de atendimento à presente diligência, relatório e, sendo o caso, planilha demonstrativa única, em que sejam discriminadas as bases de cálculo mensais, a COFINS efetivamente devida e a COFINS paga em cada um dos períodos correspondentes.*

Em seu Relatório de Diligência Fiscal, a DRF/Natal reconheceu o direito creditório do contribuinte, em montante suficiente para homologar a compensação declarada, assim concluindo:

*(...)Assim sendo, esta unidade preparadora oferece ao CARF parecer pugnando pelo provimento do Recurso Voluntário apresentado nos processos em epígrafe relacionados.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-003.260**, de 27 de setembro de 2016, proferido no julgamento do processo 10469.903727/2009-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3402-003.260**):

Processo nº 10469.905510/2009-78  
Acórdão n.º **3402-003.268**

**S3-C4T2**  
Fl. 4

---

*"Emerge do relatado que a própria RFB entende que o contribuinte tem direito ao crédito utilizado na compensação declarada.*

*Assim, diante do resultado da diligência fiscal, é de ser reconhecido o crédito utilizado na compensação declarada, cujo montante é suficiente para sua homologação.*

*Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário."*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, dá-se provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório utilizado na compensação declarada.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim